



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA, NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL, AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO ÀS PENSÕES DE INVALIDEZ E VELHICE DOS PILOTOS COMANDANTES E CO-PILOTOS DE AERONAVES DE TRANSPORTE COMERCIAL DE PASSAGEIROS, CARGA OU CORREIO E REVOGA OS DECRETOS-LEIS NºS 436/85, DE 23 DE OUTUBRO E 392/90, DE 10 DE DEZEMBRO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1801 Proc. N.º 08.06
Data:	09/04/07 46/1X

Horta, 31 de Março de 2009



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, no dia 31 de Março de 2009 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "regula, no âmbito do regime geral de segurança social, as condições especiais de acesso às pensões de invalidez e velhice dos pilotos comandante e co-pilotos de aeronaves de transporte de passageiros, carga ou correio e revoga os Decretos-Leis n.ºs 436/85, de 23 de Outubro e 392/90, de 10 de Dezembro".

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 19 de Março de 2009 e foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia e mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 8 de Abril de 2009.

CAPÍTULO I
Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de emissão de parecer até 30 de Março de 2009.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decerto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em conjugação com o artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO II
Apreciação

O presente projecto de Decreto-Lei regula, no âmbito do regime geral de segurança social, as condições especiais de acesso às pensões de invalidez e velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte comercial de passageiros, carga ou correio.

A presente iniciativa legislativa propõe a revogação do Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro, que fixou a idade a partir da qual os pilotos de aeronaves podem requerer a atribuição de pensão de reforma por velhice nos 60 anos, de modo a criar um novo regime que se conforme com as normas referentes à idade para o exercício da profissão entretanto aprovadas e hoje em vigor nomeadamente o Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro, que no n.º 1 do artigo 2.º estabelece a idade de reforma nos 65 anos de idade.

Assim, por força do alargamento da idade limite para o exercício da actividade operacional, alteram-se as premissas de constituição e desenvolvimento da carreira profissional e contributiva, devendo ter-se em conta a necessidade de garantir a adaptação deste grupo profissional à nova realidade das regras de exercício da sua actividade profissional, as quais estão necessariamente conectadas com as regras de acesso à pensão de velhice.

Os pilotos comandantes e os co-pilotos de aeronaves abrangidos por esta iniciativa legislativa podem beneficiar do regime de contribuições voluntárias no âmbito do regime complementar de contas individuais de natureza pública, previsto no Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro.

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais emitiu parecer sobre o mesmo Projecto de Decreto-Lei em 14 de Setembro de 2007. No entanto, o mesmo não chegou a ser aprovado.

Entretanto, foi aprovado pelo Governo da República o Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2007, de 16 de Agosto, fixa o limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte comercial de passageiros, carga ou correio em 65 anos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Vem agora o Governo da República renovar a mesma iniciativa legislativa com a introdução das alterações necessárias em virtude da legislação entretanto aprovada.

CAPÍTULO III
Parecer

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS/PP, e com a abstenção do Bloco de Esquerda.

Horta, 31 de Março de 2009

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)